



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Pag.
387

Ass.

PARECER JURÍDICO (Recurso Administrativo)

Concorrência Eletrônica n.º 014/2025

Processo licitatório n.º 227/2025

Recorrente: 61.552.244 Flavio Henrique Ferreira Silva, CNPJ nº 61.552.244/0001-71

Recorrida: Positivo Construtora Ltda, CNPJ nº 27.985.116/0001-83.

Item 01: Construção do Salão Comunitário – Linha Sanga Alegre – Mercedes-Pr.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de *Recurso Administrativo* interposto pela empresa *Flavio Henrique Ferreira Silva, CNPJ nº 61.552.244/0001-71*, em face da proposta apresentadas pela recorrida *Positivo Construtora Ltda, CNPJ nº 27.985.116/0001-83*, na sessão do procedimento licitatório em epígrafe, referente ao item 01 (Construção do Salão Comunitário – Linha Sanga Alegre – Mercedes-Pr.) por supostamente não atender as exigências contidas no edital.

Destaca-se ainda, que neste *Parecer Jurídico Recursal*, não será objeto de análise jurídica, as simples afirmações lançadas pelas licitantes em sede de recursos, que não estejam devidamente fundamentadas em fatos concretos ou em legislação vigente.

A recorrente manifestou a *Intenção Recursal* ainda em sede de sessão de julgamento, e encaminhou as respectivas *Razões Recursais* no dia 15 de dezembro de 2025, e alega em síntese que a *planilha BDI* apresentado pela recorrida não condizem com o exigido no edital.

O Pregoeiro, por sua vez, recebeu o recurso e visando preservar o bom andamento do certame, concluiu por bem, avaliar as alegações. Ao final, concluiu que embora as alegações apontadas são de ordem técnica, não ficou demonstrado motivos suficientes e robustos para uma desclassificação da empresa vencedora.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Pag.
378

Ass.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O *Recurso Administrativo* apresentado pela recorrente é *tempestivo*, uma vez que foi interposto a sua *Intenção Recursal* ainda em sede de sessão de julgamento de propostas do certame, e apresentado suas *Razões Recursais* dentro do prazo legal.

A recorrente, é parte legítima para interpor o *Recurso Administrativo*, pois a mesma participou do certame licitatório, o recurso é fundamentado e ataca uma decisão que lhe foi desfavorável em seu interesse, impõe-se, portanto, o *Conhecimento do Recurso* apresentado pela recorrente.

Por ora, ao que demonstra os autos, a recorrente, preenche os requisitos do interesse e da legitimidade recursal, conforme reza o artigo 165 da lei 14.133/2021.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
 - b) julgamento das propostas;
 - c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
 - d) anulação ou revogação da licitação;
 - e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Neste contexto recursal em epígrafe, convém destacar as possibilidades legais que ensejam uma possível desclassificação do licitante vencedor do certame licitatório, conforme trata o artigo 59 da Lei 14.133 de 2021.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - Contiverem vícios insanáveis;
- II - Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Quanto aos incisos do art. 59, a aceitabilidade das propostas requer uma conformidade com todos os elementos que definem o *Objeto* da contratação, incluindo as exigências técnicas



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Pag.

329

Ass

e os atributos de qualidade. Portanto, é necessário que os licitantes se atentem à conferência de inexistência de vícios em suas propostas, bem como que estejam aptas a analisar se as propostas de seus concorrentes não possuem vícios dessa natureza.

A Pregoeira do certame por sua vez, analisou os quesitos interpellados no recurso, e após análise, evidenciou em seu despacho que não vislumbrou motivo robusto e plausível o suficiente para realizar a desclassificação da empresa recorrida. Isso em face da possibilidade de aplicação do artigo 12 da Lei federal 14.133 de 2021. Vejamos:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

(...)

Importante mencionar neste momento oportuno que o edital do atual certame prevê a aquisição de um único item, com suas características próprias e parâmetros estabelecidos em edital, e a empresa vencedora ora recorrida deixou de apresentar suas contrarrazões no prazo legal, mas prontamente encaminhou a documentação com a alteração e correção nas alíquotas de PIS e COFINS e ISS.

Em resumo, para configurar a desclassificação de uma empresa vencedora de licitação, é preciso que ocorra uma justificativa plausível, até mesmo por que se infere que a vencedora do certame é a empresa que apresentou a proposta financeira mais vantajosa para a administração pública, portanto aparentemente indiretamente protege o interesse público envolvido no certame, desde que o objeto de fato supra as exigências estabelecidas no edital.

Assim sendo é necessário partir da premissa que todas as empresas leram e estão cientes das exigências do edital, e que no momento oportuno, quando do início da fase de habilitação e execução contratual, quando os requisitos forem de fato exigidos, restem devidamente comprovados, sob pena de a empresa contratada sofrer desclassificação, processo administrativo e até mesmo penalidades.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Pag.
380

Ass.

Embora no decorrer do certame, foi solicitado a realização de diligências para com a documentação apresentada pela empresa vencedora quanto ao preenchimento da planilha, tal ato não compromete ou modifica o conteúdo apresentado ou o valor da proposta (R\$ 503.690,00), pois conclui-se que este valor permaneceu inalterado conforme a planilha inicialmente demonstrada (fls.249-255) e após a realização da diligencia (fls.385-387).

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, manifesta-se esta Procuradoria Jurídica Municipal pelo *Conhecimento* do recurso interposto pela parte recorrente Flavio Henrique Ferreira Silva, CNPJ nº 61.552.244/0001-71.

Quanto ao *Mérito*, não resta outra alternativa, a não ser o NÃO provimento nas suas alegações. Assim a procuradoria se manifesta pela *Manutenção* da proposta apresentada pela empresa recorrida Positivo Construtora Ltda, CNPJ nº 27.985.116/0001-83, como sendo a vencedora do certame para o item nº 01 (Construção do Salão Comunitário – Linha Sanga Alegre – Mercedes-Pr.) do Processo licitatório nº 227-2025, Concorrência Eletrônica nº 14-2025.

É o *Parecer Jurídico Recursal*, passível de ser deliberado ou censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado no ordenamento jurídico vigente, comprove ou demonstre um melhor resguardo aos interesses do Município de Mercedes - PR.

Mercedes-PR, 30 de dezembro de 2025.


Rodrigo Adolfo Peruzzo
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 126260